

02-98 465/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 299/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
0202 Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) P. 465/19
Diligência

Florianópolis, 13 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0026/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que "Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 209/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei. Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1340/2020, asseverando que o exposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º, em que se refere à presença de imagens de órgãos genitais em materiais didáticos, paradidáticos ou cartilhas, consideramos que não se configura como imagens pornográficas, pois trata-se de aspectos biológicos inerentes ao corpo humano e que deve ser abordado de forma educativa e formadora no ambiente escolar. Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem sua proposta pedagógica. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade. [...] Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. [...] Assim, verifica-se a presença de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta é tratada no âmbito das escolas, estando patente a interferência nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 073/2020, de sua Consultoria Jurídica, destacou que "[...] acompanha o entendimento da Diretoria de Direitos Humanos, por sua Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, e verificando já existir proteção legislativa e iniciativas práticas do Executivo Estadual, Ministério Público, dentre outros órgãos, na defesa dos direitos constitucionalmente protegidos ao público-alvo, entende pela inexistência de interesse público na edição de lei estadual. À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que o Projeto Lei nº 0465.8/2019 não atende o interesse público, sendo inconstitucional nos termos do Parecer nº 093/20-PGE, datado de 14 de fevereiro de 2020".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 099_PL_0465.8_19_SED_SDS_PGE
SCC 12/3/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

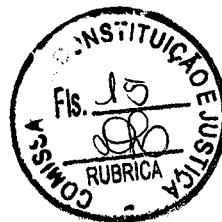
EM 17/3/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 17/03/2020 às 13:29:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00001213/2020 e o código 995E3XIW.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 299/CC-DIAL-GEMAT, de 13.3.20)

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 093/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), ofensa à Lei nº 9.394/96 (LDB), à laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), ao direito fundamental à saúde e seu correlato dever do Estado (art. 198 CRFB), e pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 465.8/2019, por interferência na organização e funcionamento da Administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CRFB e art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição Estadual), dentre outras inconstitucionalidades, razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



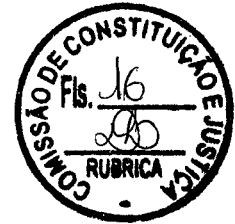
ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 209/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00001284/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil



EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

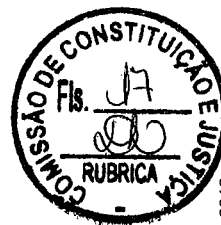
Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0465.8/2019**, que “*dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 208/CC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta a matéria a apresentar manifestação acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a referida Diretoria manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1340/2020, asseverando que o exposto *nos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º, em que se refere a presença de imagens de órgãos genitais em materiais didáticos, paradidáticos ou cartilhas, consideramos que não se configura como imagens pornográficas, pois trata-se de aspectos biológicos inerentes ao corpo humano e que deve ser abordado de forma educativa e formadora no ambiente escolar.*

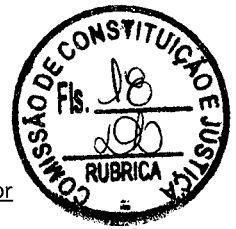
Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem sua proposta pedagógica. Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Oportuno ressaltar, que a Proposta Curricular de Santa Catarina, trata da socialização do conhecimento, no sentido de que seja garantido a todos, e ainda que, as práticas pedagógicas im-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



plementadas nas escolas consideram a relevância de contribuir para o desenvolvimento de todas as potencialidades humanas.

Assinale-se que as ações executadas visam à formação integral dos estudantes, por meio de ações de promoção, prevenção e atenção, no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento das crianças e dos jovens que integram a rede pública de ensino de maneira que a eleição dos conteúdos, programas e projetos é de competência das escolas, em observância as legislações disciplinadoras do ensino.

Neste passo, compreende-se que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Portanto, no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende regular o modo como a temática em questão deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, verifica-se a presença de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

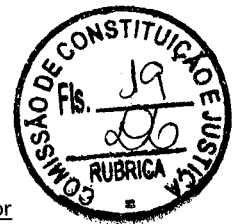
Nesse sentido é a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO RITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. JULGAMENTO DEFINITIVO APÓS AS INFORMAÇÕES E A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEI N. 7.068/17, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL GEL AOS CONSUMIDORES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS IMPREVISTAS SEM INDICAÇÃO DA ORIGEM. FIXAÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. QUESTÕES RELATIVAS A ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ESTABELECIMENTO DE DEVERES A ÓRGÃOS PRIVADOS. INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, 71,



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



IV, 'A', 120 e 134, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PRECEDENTES.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (Processo: 4000213-65.2018.8.24.0000 (Acórdão); Órgão Julgador: Órgão Especial; Classe: Direta de Inconstitucionalidade; Relator: Roberto Lucas Pacheco; Origem: Capital)

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta é tratada no âmbito das escolas, estando patente a interferência nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0465.8/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 209/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

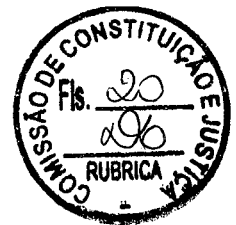
Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 03/2020

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Referência: Processo SCC 1285/2020 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que "Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes".

Senhora Consultora,

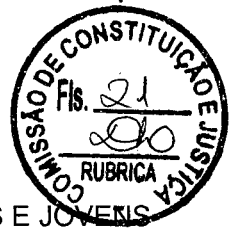
Em atenção ao Ofício nº 209/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 1285/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer¹a respeito do Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que "Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A proposta legislada estabeleceu condutas e penalidades que já se encontram descritas no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os direitos das crianças e adolescentes estão previstos na Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também na Constituição Estadual e Federal.

Ademais, um dos princípios que regem a Administração Pública, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, é a legalidade, cabendo aos agentes públicos a obediência ao que está disposto em normativas legais. Sendo que Condutas atípicas, que desrespeitem a lei, são investigadas e punidas na forma da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



Diante do exposto, reitera-se que a Administração Pública Estadual já obedece aos preceitos Constitucionais e à legislação vigente, respeitando a dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, dando-lhes prioridade em todas as políticas públicas que lhe dizem respeito, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um decreto com tal similaridade.

Desta forma, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

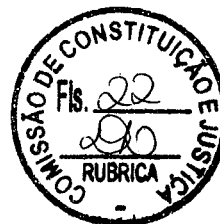


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 1340/2020

DATA: 21/02/2020

DE: Diretoria de Ensino

PARA: Consultoria Jurídica

ASSUNTO: Resposta ao processo SCC 1284/2020

Prezado Consultor Jurídico,

Em atenção ao processo SCC 1284/2020, que solicita parecer acerca do Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que “Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”, a Secretaria de Estado da Educação se posiciona favorável ao projeto em pauta, com as seguintes ressalvas:

- nos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º, em que se refere a presença de imagens de órgãos genitais em materiais didáticos, paradidáticos ou cartilhas, consideramos que não se configura como imagens pornográficas, pois trata-se de aspectos biológicos inerentes ao corpo humano e que deve ser abordado de forma educativa e formadora no ambiente escolar.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

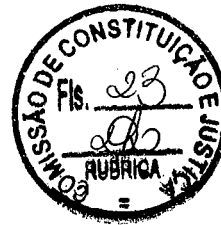
Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 217/2020

Florianópolis, 11 de março de 2020

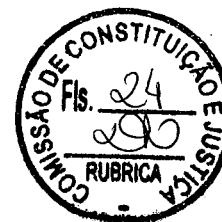
Senhor Diretor,

Em atenção ao **Ofício nº 209/CC-DIAL-GEMAT**, de 13 de fevereiro de 2020, que instrui os autos do processo digital SCC 1285/2020, entendo pela inconstitucionalidade e ausência de interesse público do **Projeto Lei nº 0465.8/2019**, diante do entendimento havido no Parecer nº 073/2020, de 11 de março de 2020, da lavra da Consultoria Jurídica desta Pasta, que aqui ratifico.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis SC



Parecer nº 073/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que *“Dispõe sobre a inclusão nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes.”* Inconstitucionalidade. Parecer nº 093/20 PGE. Matéria já prevista em legislação própria. Ausência de interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 209/CC-DIAL-GEMAT**, de 13 de fevereiro de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0465.8/2019**, que *“Dispõe sobre a inclusão nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes.”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

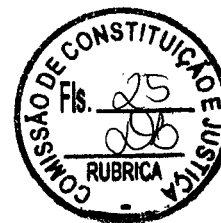
II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.

Tem-se por escopo verificar a existência de contrariedade ao interesse público no **Projeto de Lei nº 0465.8/2019**, porém, cabe destacar que já consta nos autos do **processo-referência SCC 1213/2020**, Parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE que aponta **inconstitucionalidade** na proposta legislativa (ver fls. 04-19/10 do processo indicado).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Verificando tratar-se de matéria afeta à Diretoria de Direitos Humanos, por sua Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, foi solicitada a manifestação, a qual instrui o presente processo às fls. 04-05 e indica a desnecessidade de que o tema seja editado em Lei Estadual, tendo em vista traçarem diretrizes e regramentos já previstos no Código Penal Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como na Constituição Federal, sendo então desnecessária a iniciativa legislativa do Poder Legislativo do Estado de SC.

Esta Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Direitos Humanos, por sua Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, e verificando já existir proteção legislativa e iniciativas práticas do Executivo Estadual, Ministério Público, dentre outros órgãos, na defesa dos direitos constitucionalmente protegidos ao público-alvo, entende pela inexistência de interesse público na edição de lei estadual.

É o Parecer.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0465.8/2019** não atende o interesse público, sendo inconstitucional nos termos do Parecer nº 093/20-PGE, datado de 14 de fevereiro de 2020.

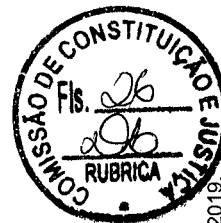
É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 11 de março de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 093/20-PGE

PROCESSO: SCC 1287/2020

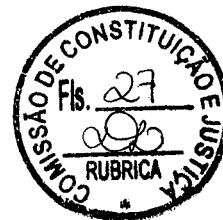
ORIGEM: Casa Civil

ASSUNTO: Diligência

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS VOLTADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB). OFENSA À LEI Nº 9.394/96 (LDB) E À LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CRFB). EDUCAÇÃO ESCOLAR COMO DEVER DO ESTADO (ART. 205 CRFB). OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E SEU CORRELATO DEVER DO ESTADO (ART. 198 CRFB). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, INVADINDO ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MÚLTIPLAS INCONSTITUCIONALIDADES. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 211/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0465.8/2019, que “dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”.



Referido Projeto visa, basicamente, obrigar a Administração Pública estadual a propiciar, no âmbito da prestação de serviços públicos, a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

De acordo com a justificativa, o Projeto objetiva fomentar o respeito à dignidade das crianças e dos adolescentes, sobretudo no âmbito dos serviços públicos estaduais, trazendo como ideia central a garantia do direito a uma educação escolar condizente com a educação moral e religiosas que seus pais têm como convicção, de acordo com o art. 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Para alcançar tais objetivos, o art. 3º prevê que "os serviços prestados no âmbito do poder público estadual, bem como os eventos por este patrocinados, devem garantir proteção à criança e ao adolescente, em face de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, impróprios ao seu desenvolvimento psicológico".

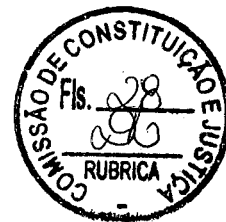
O parágrafo único define o que se considera pornográfico ou obsceno.

De acordo com o § 2.º, o disposto no art. 3º "aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a *folders*, *outdoors* ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público estadual, inclusive mídias ou redes sociais.

O descumprimento sujeita o infrator à imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 e, no caso de servidor público estadual, aplicam-se as sanções previstas no Estatuto do Servidor, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei padece de diversas inconstitucionalidades.

Em primeiro lugar, há vício formal de competência por tratar de matéria de competência privativa da União. Conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da



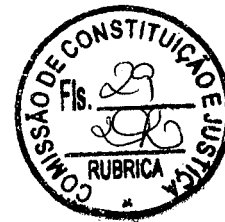
Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Todavia, a Constituição estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88).

A propósito, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. **I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:** 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV); a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. **II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:** 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. ADI-MC 5.537-AL, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 21.03.2017

[...]

15. A Constituição explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:



Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados.**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se).

16. Assim, **em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União;** ao passo que, **nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados.** No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.[1]

[...]

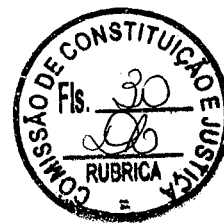
17. A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerces que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coesão” à sua organização [2].

18. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.

O art. 2º e parágrafo único do projeto, assim como o § 3.º do art. 3.º, versam, evidentemente, sobre diretrizes e normas gerais sobre a educação, ao pretender o condicionamento do conteúdo do material didático e de cartilhas à aprovação dos pais do educandos, incidindo a proposta em inconstitucionalidade formal.

Encontram-se em vigor a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e a Lei nº 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Portanto, os Estados não detêm competência legislativa para dispor sobre princípios que integram as diretrizes da educação nacional.

Dispõe a LDB que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições



de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais", e que "Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias." (art. 1º e parágrafo único).

Esta educação – escolar - está contemplada nos arts. 205 e 206 da Constituição, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e *dever do Estado* e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

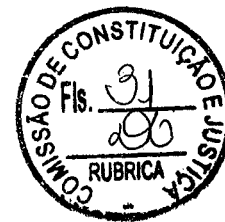
A educação escolar pública está a cargo do Estado, que pela Constituição do República de 1988, é laico:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

E o Estado brasileiro – a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal - constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Vai daí que convicções religiosas específicas não podem ditar, condicionar ou estabelecer relações de aliança ou dependência com o Estado brasileiro, em qualquer de suas esferas, no âmbito da educação escolar. E a

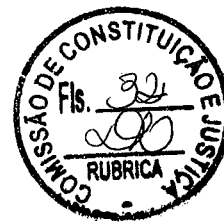


ministração da disciplina do ensino religioso na rede escolar não infirma a laicidade do Estado. Dispõe o art. 210, § 1º, da CRFB que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, *vedadas quaisquer formas de proselitismo*.

É certo, por outro lado, que o art. 226 da CRFB declara a família como base da sociedade e lhe assegura proteção do Estado, e que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, consoante art. 229. E, ainda, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI, da CRFB). Também, pelo art. 12, 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

A propósito, o art. 7º-A garante que ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, preceito relativo a "escusa de consciência", incluído pela Lei nº 13.796/2019.

Todo esse plexo de direitos relacionados à liberdade religiosa não se choca, como se sabe, com a laicidade estatal. De acordo com o art. 5º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a



pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, entre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos inclui a discriminação por motivo de religião. Destarte, o Estado, ao desincumbir-se de suas funções, entre elas a educação escolar, não pode manter com determinada religião ou crença específica, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, de modo a impor no ensino a todos determinada visão de mundo ou alguma espécie de censura.

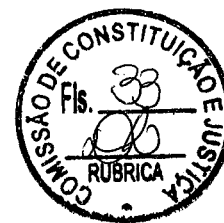
Assim, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade também por ofensa ao art. 19, I, da Constituição Federal, ao pretender impor convicções religiosas às diretrizes educacionais.

Ademais, como se extrai do art. 205, a educação escolar é direito de todos e dever não só da família mas também do Estado, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo para o exercício da cidadania. A norma constitucional foi corroborada pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo art. 4.º declara que é *dever* da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vem a calhar sobre o tema o Parecer exarado pelo Procurador-Geral da República nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.537/AL e 5.580/AL:

No julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como direito fundamental indisponível dos indivíduos e dever do estado, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Evidencia-se do precedente o reconhecimento da dimensão prestacional do direito à educação, que demanda atuação comissiva do estado para sua



promoção. Por óbvio, essa atuação não se restringe a oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a CR estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental, o qual deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição de 1988 adota, explicitamente, concepção de educação como preparação para exercício de cidadania, respeito a diversidade e convívio em sociedade plural, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas. No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de sociedade livre, a favorecer compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos.

Os estudantes devem poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Pais e responsáveis, como guardiães, têm papel fundamental no processo educativo, mas não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

Os objetivos externados no dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos fundamentais) não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais. A liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções – prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992)¹⁹ – é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo estado e pelos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CR, art. 206, II e III). O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

Artigo 13 – Direito à educação

[...]

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do



sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convém, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Não há, portanto, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem direitos humanos e as diferenças individuais e grupais da sociedade.

Educação democrática permite que o estado defina conteúdos dos cursos de formação e objetivos do ensino, até de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, o qual apreciou se a introdução da disciplina *Educação Sexual* em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Lei Fundamental alemã que assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Afirmou aquela Corte:

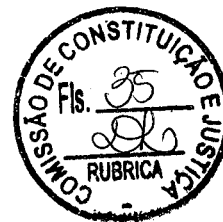
[...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares.

O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si

mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como *supra* apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



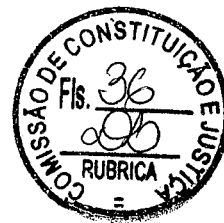
referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual. (SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46)

Entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções. Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

Ademais, a proposição visa a criar novas atribuições à Administração, especialmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo comportamentos a serem observados sob pena de punições disciplinares, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual).

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p.



143-150)

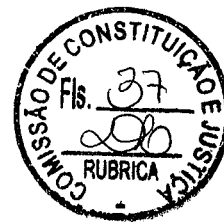
No mesmo sentido, Parecer n. 475/2019, desta COJUR, da lavra do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro:

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Quanto aos demais serviços prestados no âmbito do Estado, "bem como eventos por este patrocinados", ou ainda "autorizados ou patrocinados pelo poder público estadual, inclusive mídias ou redes sociais", trata-se de comando de abrangência ampla que interfere na competência privativa da União para fixar normas gerais sobre licitação e contratação administrativas (art. 22, XXVII, CRFB).

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei não significa, contudo, que estejam relegadas ao desamparo situações que refogem ao bom senso, expondo crianças a pornografia ou conteúdo sexual impróprio ao seu desenvolvimento psicológico, nem impede a responsabilização civil, criminal, e a aplicação das medidas dispostas pelo ECA, como reconhece o art. 4º do próprio Projeto de Lei ao fazer constar a expressão "sem prejuízo da responsabilização civil e criminal e de outras sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Acrescente-se, aí, a responsabilidade administrativa dos servidores/professores por eventuais infrações disciplinares.

O ordenamento jurídico brasileiro contém ampla proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de violência e já dispõe de mecanismos de tutela contra exposição indevida de criança ou adolescente a conteúdo sexual



impróprio ao seu desenvolvimento psíquico. A Constituição da República consagra:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O ECA, lei nacional que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, declara em seu art. 5º que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". Extrai-se, também, do ECA, entre outros:

Art. 70. *É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

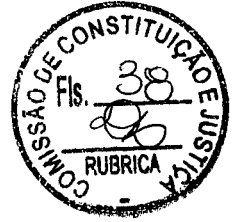
Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
[...]

V - revistas e publicações a que alude o art. 78; [...]

Art. 241-D. [...]

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

O Código Penal Brasileiro contém todo um capítulo relativo aos crimes sexuais contra vulnerável, prevendo, entre outros delitos:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro)

anos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm - art3

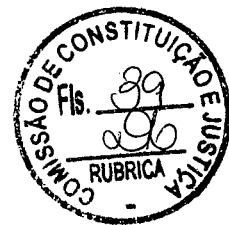
Sobre os currículos e conteúdos, prevê a LDB:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[...]

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Por último, há afronta ao direito fundamental à saúde, insculpido no art. 198 da Carta Magna, à medida que as disposições do Projeto de Lei podem



inviabilizar a execução do Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto Presidencial nº 6.286/2007 o qual, fundado no direito fundamental e correlato dever constitucional do Estado *em relação à saúde*, tem como objetivo promover a saúde, prevenir doenças e agravos à saúde de *adolescentes e jovens* da rede pública de ensino, a partir da articulação entre educação e saúde. O PSE visa, assim, à integração e articulação permanente da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida da população brasileira. O Decreto 6.286/2007 disciplina:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; [...]

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras: [...]

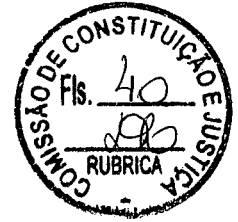
X - prevenção e redução do consumo do álcool;

XI - prevenção do uso de drogas;

XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;

XIV - educação permanente em saúde;



Desse modo, a ressalva da apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, respeitada a idade apropriada, não retira da proposta em exame a sua afronta à Constituição, ensejando que seja considerado um ato ilícito o ensino e o esclarecimento a adolescentes sobre métodos contraceptivos, gravidez precoce na adolescência, questões de gênero, doenças sexualmente transmissíveis, levando à desinformação, ao preconceito e à não formação integral do educandos.

A propósito, dispõe o art. 8º-A do ECA que "fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Por consequência, o projeto, nos termos em que redigido, apresenta risco de inibição do programa público acima mencionado, e também de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios, em flagrante violação ao princípio constitucional da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art.1.º).

Nesse particular, assim se manifestou o Procurador-Geral da República nas ADIs 5.537/AL e 5.580/AL:

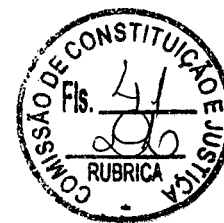
Os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, a despeito de não previstos explicitamente, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva. [...]

No direito norte-americano, o motivo da proibição ao estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico reside no efeito inibidor (*chilling effect*) causado por leis abertas sobre pessoas cuja expressão esteja constitucionalmente protegida, as quais podem se abster de exercer direitos por receio de sanções administrativas previstas na norma. A jurisprudência estadunidense registra, como problema, o risco de aplicação seletiva (*selective enforcement*), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros.

Nessas situações (como é o caso da lei alagoana), ocorre desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Carta Política e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados.

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB), ofensa à Lei nº 9.394/96 (LDB), à laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB), ao direito fundamental à saúde e seu correlato dever do Estado (art. 198 CRFB), e pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 465.8/2019, por interferência na organização e funcionamento da Administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual), dentre outras inconstitucionalidades, razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

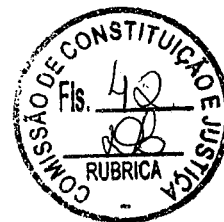
Esta é a manifestação que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14/02/2020.

Evandro Régis Eckel
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO: SCC1287/2020

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

INTERESSADO: Secretário de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: COJUR - ADI

Senhor Procurador-Geral,

Manifesto concordância com o parecer do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, exarado no processo SCC1287/2020, que tem a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A CONTEÚDOS PORNOGRÁFICOS VOLTADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR (ART. 22, XXIV, CRFB). OFENSA À LEI Nº 9.394/96 (LDB) E À LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CRFB). EDUCAÇÃO ESCOLAR COMO DEVER DO ESTADO (ART. 205 CRFB). OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E SEU CORRELATO DEVER DO ESTADO (ART. 198 CRFB). VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA POR INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, INVADINDO ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MÚLTIPLAS INCONSTITUCIONALIDADES. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

Submeto à elevada consideração.

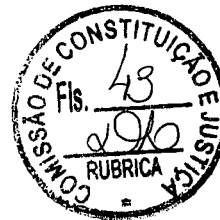
Florianópolis, 28 de fevereiro de 2020.

Marcelo Mendes

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 1287/2020

Assunto: Pedido de diligência – Projeto de lei de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da educação escolar (art. 22, XXIV, CRFB). Ofensa à Lei nº 9.394/96 (LDB) e à laicidade do Estado (art. 19, I, CRFB). Educação escolar como dever do Estado (art. 205 CRFB). Ofensa ao direito fundamental à saúde e seu correlato dever do Estado (art. 198 CRFB). Vício formal de iniciativa por interferência na organização e funcionamento da Administração, invadindo atribuição privativa do chefe do Poder Executivo. Múltiplas inconstitucionalidades. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 093/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

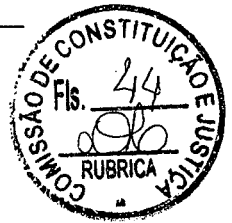
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 093/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 02 de março de 2020

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0465.8/2019 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria